



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**QUESTÃO DE ORDEM NA INSTRUÇÃO Nº 561-93.2015.6.00.0000 –
CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

ELEIÇÃO 2016. QUESTÃO DE ORDEM NA RESOLUÇÃO Nº 23.459/2015. CÁLCULO. LIMITE DE GASTOS. GASTOS PARA O CARGO DE VEREADOR ULTRAPASSAM O LIMITE FIXADO PARA O CARGO DE PREFEITO DO MESMO MUNICÍPIO. CASOS PONTUAIS. POSSÍVEL ERRO MATERIAL.

1. Não parece razoável que a Justiça Eleitoral simplesmente aplique a regra geral em situações que revelam possível distorção de gastos decorrente de erro material. A chancela pura e simples neste momento significa autorizar legalmente o uso excessivo de recursos patrimoniais, verdadeiro abuso do poder econômico.
2. Questão de ordem resolvida para: i) oficial aos respectivos juízes eleitorais dos municípios onde há indícios de erro material (tabela constante do voto); ii) em caso positivo, que o limite de gasto seja apurado com base no segundo maior gasto realizado na eleição de 2012.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver a questão de ordem, determinando que se oficiem os respectivos juízes eleitorais dos municípios onde há indícios de erro material e que o limite de gasto seja apurado a partir do segundo maior gasto realizado na eleição de 2012, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Senhores Ministros, a Resolução nº 23.459/2015 estabelece:

Art. 1º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para prefeito e vereador em 2016 será definido com base nos valores previstos no Anexo, que representam os maiores gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição de 2012, observado o seguinte:

I - nas eleições para prefeito, para o primeiro turno, o limite será de (Lei n.º 13.165/2015, art. 5º, inciso I):

a) setenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) cinquenta por cento do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II - para o segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos será de trinta por cento do valor previsto no inciso I (Lei nº 13.165/2015, art. 5º, inciso II);

III - o limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para vereador será de setenta por cento do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição de 2012 (Lei nº 13.165/2015, art. 6º) (Grifos nossos)

A unidade técnica do TSE, contudo, informa que, em algumas situações pontuais, o limite de gastos para o cargo de vereador ultrapassa o limite fixado para o cargo de prefeito do mesmo município, senão vejamos:

UF	MUNICÍPIO	ELEITORADO	TURNOS	PREFEITO1	PREFEITO2	VEREADOR
AM	MANAUS	1.257.129	SIM	R\$ 8.977.801,98	R\$ 2.693.340,59	R\$ 26.689.399,64
GO	PIRACANJUBA	18.305	NÃO	R\$ 267.101,42	R\$ -	R\$ 12.664.822,90
MG	GONÇALVES	3.905	NÃO	R\$ 108.039,06	R\$ -	R\$ 282.302,68
MT	NOVA LACERDA	4.716	NÃO	R\$ 275.918,41	R\$ -	R\$ 492.846,79
PA	CASTANHAL	121.281	NÃO	R\$ 1.074.869,57	R\$ -	R\$ 13.230.092,48
PR	PARANAGUÁ	92.317	NÃO	R\$ 809.358,75	R\$ -	R\$ 15.133.720,78
RJ	BELFORD ROXO	328.777	SIM	R\$ 805.781,62	R\$ 241.734,49	R\$ 11.238.191,60

Aparentemente, portanto, podemos estar diante de um erro material na prestação de contas de vereadores, corrigível a qualquer tempo, razão pela qual irei oficiar aos respectivos juízes eleitorais sobre a eventual existência desse equívoco e, **em caso afirmativo**, propor que o limite de

gastos seja realizado levando-se em conta o segundo maior gasto declarado na eleição de 2012, considerando a situação fática excepcional.

Confira-se trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau, do STF:

A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral. A norma geral deixaria de sê-lo [= deixaria de ser geral] se a contemplasse. Da exceção não se encontra alusão no discurso da ordem jurídica vigente. Define-se como tal justamente por não ter sido descrita nos textos escritos que compõem essa ordem. Ela está no direito, ainda que não se a encontre nos textos normativos de direito positivo.

Pois ela não está situada além do ordenamento, senão no seu interior. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, zona de indiferença no entanto capturada pelo direito. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- somente desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. Daí que ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Mas ao fazê-lo não se afasta do ordenamento. Aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção, retirando-se desta (RE nº 597994/PA, julgado em 26.8.2009).

De fato, não me parece razoável que a Justiça Eleitoral simplesmente aplique a regra geral em situações que revelam possível distorção de gastos decorrente de erro material, como, por exemplo, o limite de gastos para vereador em Manaus, cujo teto chega a quase R\$30 milhões, praticamente quatro vezes maior que o teto para prefeito do mesmo município. E o que é pior: a chancela neste momento significa autorizar legalmente o uso excessivo de recursos patrimoniais, verdadeiro abuso do poder econômico.

Ante o exposto, resolvo a QUESTÃO DE ORDEM da seguinte forma: **i)** oficiar aos respectivos juízes eleitorais dos municípios onde há indícios de erro material (tabela constante desse voto); **ii)** em caso positivo, que o limite de gasto seja apurado a partir do segundo maior gasto realizado na eleição de 2012.



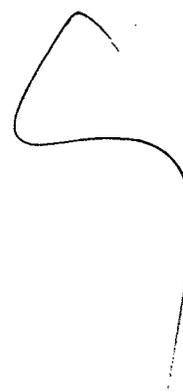
EXTRATO DA ATA

QO-Inst nº 561-93.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem, determinando que se oficiem os respectivos juízes eleitorais dos municípios onde há indícios de erro material e que o limite de gasto seja apurado a partir do segundo maior gasto realizado na eleição de 2012, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.8.2016.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'GILMAR', is written in black ink on the right side of the page.